



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.271 - AL (2009/0118304-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AUTOR : ANTÔNIO SOUSA SOBRINHO
AUTOR : JOSÉ SOUZA DA GAMA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S) - AL006805
RÉU : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, IV, V E IX, DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA, À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. REAJUSTE DE 3,17%. COMPENSAÇÃO. LEI 9.266/1996. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. DECISÃO POSTERIOR À CITADA NORMA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.235.513/AL, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. Cinge-se a controvérsia em saber se a compensação da diferença do reajuste do índice de 3,17%, em sede de embargos de à execução, ofende a coisa julgada.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJe 20/8/2012, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que é incabível a alegação, nos embargos à execução, de matéria de defesa passível de ser arguída no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. *In casu*, a União não alegou em nenhuma oportunidade do processo de conhecimento a necessidade de compensação do índice de 3,17% com os reajustes concedidos à categoria pela Lei n. 9.266/1996, editada após o ajuizamento da ação, motivo pelo qual não é cabível essa alegação em embargos à execução.

4. Pedido rescisório procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 10 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.271 - AL (2009/0118304-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AUTOR : ANTÔNIO SOUSA SOBRINHO
AUTOR : JOSÉ SOUZA DA GAMA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S) - AL006805
RÉU : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ANTÔNIO SOUSA SOBRINHO e Outro, com base no artigo 485, IV, V e IX, do Código de Processo Civil/73, objetivando desconstituir decisão monocrática proferida no REsp 932.179/RS, que deu provimento ao recurso especial da União, a fim de determinar que seja observado o disposto no art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, pois o reajuste de 3,17% somente seria devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação, que se deu por força da Lei n. 9.622/1996.

Os autores alegam que a decisão rescindenda merece ser desconstituída por ter violado o art. 741 do Código de Processo Civil e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento que o art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001 é suscetível de aplicação apenas às reorganizações ou reestruturações ocorridas a partir da data de sua entrada em vigor, não incidindo sobre os atos praticados sob a égide da legislação anterior.

Asseveram que *"nova discussão sobre o mérito da matéria discutida no processo de conhecimento seria dar aos embargos do devedor caráter rescisório que eles efetivamente não têm!"* (e-STJ fl. 12).

Além disso, sustentam ter incorrido em erro de fato, uma vez que, embora a Lei n. 9.266/1996 tenha criado vantagem remuneratória, não estabeleceu nova tabela de vencimentos, inexistindo, com isso, reestruturação remuneratória.

A União apresentou contestação às e-STJ fls. 123/135, oportunidade em que pugnou pelo descabimento da ação rescisória, em razão da inovação da causa de pedir. Quanto ao mérito, pela improcedência da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A União peticionou aos autos para informar que não tem provas a produzir (e-STJ fl. 144).

A União apresentou alegações finais (e-STJ fls. 153/154).

O douto membro do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 159):

AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 485, INCISOS IV, V E IX. DO CPC. REAJUSTE REESTRUTURAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO PRECLUSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

- Essa Colenda Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que, "tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28, 86% não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada". Precedente.

- Parecer pela procedência da rescisória.

É o relatório.

Ao revisor, conforme disposto no art. 35, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.271 - AL (2009/0118304-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AUTOR : ANTÔNIO SOUSA SOBRINHO
AUTOR : JOSÉ SOUZA DA GAMA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S) - AL006805
RÉU : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL0000000U

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

Os autores sustentam a configuração da espécie prevista nos incisos IV, V e IX do preceito legal, permissor da rescisão nos casos de violação à coisa julgada, à literal dispositivo de lei e em que a decisão rescindenda estiver fundada em erro de fato.

Primeiramente, afasta-se a preliminar de não conhecimento da ação rescisória, uma vez que, ao contrário do alegado pela União, não se exige o requisito do prequestionamento em ação rescisória. Além disso, a questão relativa à ofensa à coisa julgada foi expressamente analisada pela sentença (e-STJ fl. 48), motivo pelo qual a questão trazida na presente rescisória não é estranha ao processo originário. A propósito, os seguintes julgados.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPENSA. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO: ART. 97 DA CF E SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

COFINS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA.

1. A ação rescisória é ação originária (e não recurso especial), não estando sujeita a qualquer mecanismo de "prequestionamento".

Precedentes do STF e do STJ.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Acolhimento do pedido de rescisão, com retorno dos autos principais ao órgão fracionário para o julgamento do recurso especial.

(AR 4.202/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 29/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA DO STJ QUE RESTABELECEU A SENTENÇA INCLUSIVE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL EM AÇÃO RESCISÓRIA.

1. A questão referente à verba honorária foi enfrentada pela decisão rescindenda, ainda que esta tenha meramente restabelecido a sentença quanto àquele tópico, sem aprofundar-se na fundamentação pertinente aos critérios legais de fixação de honorários.

2. A preclusão não é obstáculo ao cabimento da ação rescisória. A ação rescisória é cabível exatamente quando ocorre a preclusão máxima, decorrente da coisa julgada. O fato de não ter sido interposto algum recurso eventualmente cabível, ou tê-lo sido sem a invocação de determinado dispositivo legal, não impede o ajuizamento de ação rescisória, se a decisão rescindenda incidir em alguma das hipóteses de rescisão previstas no art. 485 do CPC. Não se exige exaurimento de instância como pressuposto para a ação rescisória.

3. A jurisprudência unânime desta Corte estabelece que a ação rescisória não está sujeita ao requisito do prequestionamento para que seja admitida, seja em razão da falta de previsão legal para tanto, bem como da própria natureza jurídica do instituto e em razão de tratar-se de ação originária e não de recurso.

4. Agravo regimental a que se dá provimento, para que prossiga a tramitação da ação rescisória.

(AgRg na AR 4.459/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 01/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, C/C ART. 487, II, DO CPC. PRELIMINARES: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, DECADÊNCIA, PREQUESTIONAMENTO, LITISCONSÓRCIO, QUERELA NULLITATIS. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA QUANTO AOS DÉBITOS DA SOCIEDADE CINDIDA. OBRIGAÇÃO DA RÉ DE COMUNICAR. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAR NULIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...).

3. Admite-se ação rescisória por violação de lei, mesmo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão rescindenda não tenha emitido juízo sobre o dispositivo supostamente violado. Na ação rescisória dispensa-se o prequestionamento. Precedentes.

(...).

8. Ação rescisória improcedente.

(AR 3.234/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 14/02/2014)

Quanto ao mais, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é incabível a alegação, nos embargos à execução, de matéria de defesa passível de ser arguída no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe 20/8/2012)

Registre-se que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que *"Embora o repetitivo tenha analisado o tema da compensação do reajuste de 28,86% para servidores públicos civis e militares, nada impede que os fundamentos jurídicos lá utilizados sejam aplicados nas hipóteses em que se analisa a limitação do pagamento do índice de 3,17%"* (AgRg no AgRg no AREsp 213.261/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/4/2013).

Em consulta ao sítio eletrônico da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, constata-se que, de fato, os autores ajuizaram a ação ordinária em 6/8/1996 (0004341-91.1996.4.05.8000), depois da publicação da Lei n. 9.266, de 15/3/1996.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas circunstâncias, inafastável a aplicação, por analogia, do entendimento firmado no julgamento do REsp 1.235.513/AL, porquanto a Lei n. 9.266/1996 já se encontrava em vigor no momento do ajuizamento da ação ordinária, não tendo a União alegado em nenhuma oportunidade o pedido de compensação.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.266/1996 E MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. DECISÃO POSTERIOR ÀS CITADAS NORMAS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA DE DEFESA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.235.513/AL, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. In casu, trata-se de Recurso Especial da União com o intuito de cessar, por meio de Embargos à Execução, o reajuste de 3,17%, concedido judicialmente, por força da edição da Lei 9.266/1996 e da Medida Provisória 2.225-45/2001, que reestruturam a carreira dos servidores públicos envolvidos na lide.

2. Conforme se depreende da orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento do Resp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira), sob o rito dos recursos repetitivos, a compensação e, por consequência interpretativa, qualquer questão prejudicial ao direito controvertido somente podem ser alegadas em Embargos à Execução se inviável o requerimento na ação de conhecimento.

3. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que, por ocasião da prolação da última decisão da fase cognitiva, já estavam em vigor os dispositivos legais retrocitados. Tal pressuposto resulta na preclusão do direito vindicado nos Embargos à Execução e na impossibilidade de fazer cessar os efeitos financeiros nos marcos legais mencionados, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Afronta o efeito preclusivo da coisa julgada a pretensão da União de rediscutir, em Embargos à Execução, matéria já decidida no processo de conhecimento.

5. Em tese, é possível que, somada aos honorários fixados nas demais execuções desmembradas da mesma ação coletiva, a presente verba sucumbencial (1% sobre o valor da execução) seja excessiva, mas isso não é demonstrado pela União. Não há, nos presentes autos, informações suficientes para que o STJ forme juízo a respeito do suposto exagero que permita afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 715.923/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 9/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL NO TÍTULO EXECUTIVO. RESP 1.235.513. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MP N. 2.225-45/2001. FATO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 9.266/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÕES.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.235.513/AL, representativo da controvérsia, pacificou entendimento de que a execução do título executivo deve ser adstrita ao comando da decisão transitada em julgado, não sendo cabível, em sede de embargos à execução, a discussão sobre eventuais compensações que poderiam ter sido ventiladas no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Entendimento do STJ no sentido de reconhecer a invocação do art. 10 da MP n. 2.225-45/2001 como fato superveniente a ser suscitado em embargos à execução, sem ofensa à coisa julgada, no caso de haver transitado em julgado, em momento anterior à sua vigência, a sentença que reconheceu o direito ao resíduo de 3,17%.

3. Na hipótese, não houve comprovação de que a Lei n. 9.266/96 reestruturou a carreira dos policiais federais, tendo o Tribunal de origem afirmado que houve apenas instituição de gratificações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 34.227/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 18/8/2015)

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL EM RAZÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, PELA LEI 9.266/96. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.235.513/AL, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp 1.235.513/AL - de relatoria do Min. Castro Meira, submetido a Primeira Seção sob o rito previsto no artigo 543-C do CPC - eventuais limitações ao pagamento de índices remuneratórios, que poderiam ser analisados em processo de cognição, não podem ser suscitadas na fase executiva.

2. Embora o repetitivo tenha analisado o tema da compensação do reajuste de 28,86% para servidores públicos civis e militares, nada impede que os fundamentos jurídicos lá utilizados sejam aplicados nas hipóteses em que se analisa a limitação do pagamento do índice de 3,17%.

3. A revisão dos honorários advocatícios se mostra inviável de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada na via do recurso especial, em face da incidência da Súmula 7/STJ, na medida em que não se mostra excessiva ou exorbitante a verba honorária fixada no caso concreto.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 331.539/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/8/2013).

Com base nessas considerações, **julgo procedente** o pedido rescisório para desconstituir a decisão proferida nos autos do REsp. 932.179/AL para, em um novo julgamento, negar provimento ao recurso especial da União, por entender que é incabível a alegação, em embargos à execução, de matéria de defesa passível de ser arguída no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Condeno a ré nos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/73.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.271 - AL (2009/0118304-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AUTOR : ANTÔNIO SOUSA SOBRINHO
AUTOR : JOSÉ SOUZA DA GAMA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S) - AL006805
RÉU : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de ação rescisória proposta por ANTÔNIO SOUSA SOBRINHO E JOSÉ SOUZA DA GAMA, com base no art. 485, incisos IV, V e VII, do Código de Processo Civil, mediante a qual objetivam desconstituir acórdão proferido no REsp n. 932.179/AL, que deu provimento ao recurso da União para que fosse observado o disposto no art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

Aduzem que o *decisum* rescindendo violou expressa disposição legal ao acolher os embargos à execução da União que não se subsume a nenhuma das hipóteses de admissibilidade daquele recurso, uma vez que a Lei n. 9.266/96, citada como aquela que reestruturou a carreira dos policiais federais, é anterior ao próprio ajuizamento da ação de conhecimento.

Alegam que o trânsito em julgado faz coisa julgada tanto em relação às questões discutidas no processo quanto àquelas que deveriam ou poderiam ter sido alegadas. Afirmam que o art. 8º da Lei n. 8.880 só se aplica às reestruturações ocorridas a partir da entrada em vigor do disposto no art. 10 da MP n. 2.225/2001. Ponderam que a Lei n. 9.266/96, embora tenha criado vantagem remuneratória, não promoveu a reestruturação remuneratória aventada.

Requerem seja proferido novo julgamento em substituição do acórdão viciado reconhecendo o direito à percepção do reajuste de 3,17% aos autores, livre da limitação temporal imposta pela decisão vergastada, julgando improcedente os embargos à execução.

Contestação apresentada pela ré às e-fls. 123/135. Na oportunidade, salientou que a tese de violação à coisa julgada não foi levantada nas razões do recurso especial, tampouco foi objeto daquele recurso ofensa ao art. 741 do CPC ou tese de irretroatividade da MP n. 2.225/2001, constituindo-se em inovação recursal. Alegou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a rescisória não se presta para permitir novo julgamento da causa à luz de outro enfoque processual. Aduziu que o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem admitido a limitação dos efeitos patrimoniais da concessão do reajuste em referência a 1º/1/02 em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso.

Razões finais apresentadas pela ré às fls. 153/154.

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação (e-fls. 159/169).

É o breve relato.

Acompanho o eminente relator, o pedido merece acolhida.

Registre-se, de plano, que a presente rescisória foi ajuizada tempestivamente.

In casu, os autores, policiais federais, ajuizaram a Ação Ordinária n. 0004341-91.1996.4.05.8000, em 6/8/96, visando reconhecer a incidência do reajuste do percentual de 3,17% sobre os seus vencimentos. A sentença lhes foi favorável, tendo sido mantida em todas as vias recursais.

Após verificado o não cumprimento da sentença, os autores manejaram execução suplementar referente ao período de outubro de 1998 a novembro de 2001 e julho de 2002 a julho de 2003, quando, em sede de embargos à execução, a União alegou ser indevida a cobrança em função da incidência do art. 10 da MP n. 2.225-45/2001, ao argumento de que a Lei n. 9.622/96 teria implementado a reestruturação da carreira policial. Em exame de recurso especial, a execução foi extinta por observância do disposto no art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

Agora, os servidores fundamentam a rescisão do julgado com base nos incisos IV, V e VII, do art. 485, do Código de Processo Civil/73.

Com efeito, no caso em tela, a interpretação conferida pela decisão rescindenda infringe a literalidade dos preceitos apontados por violados, bem como viola a coisa julgada.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, firmou o entendimento de ser incabível a alegação, nos embargos à execução, de matéria de defesa passível de ser arguida no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. A propósito, confira-se o precedente citado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/8/2012).

Dessa forma, em casos como o dos autos, em que a propositura da ação de conhecimento se dá após a publicação da lei que promove a reestruturação da carreira do servidor público, forçoso o reconhecimento da violação à coisa julgada na medida em que a União, podendo alegar a pretendida limitação naquela fase processual, não o fez, deixando para perquiri-la apenas na fase executiva. A jurisprudência desta Corte também caminha nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTAS DE SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. COMPENSAÇÃO COM A LEI 9.266/96. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL 1.235.513/AL, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 15/08/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de Embargos à Execução de título judicial - que concedeu o reajuste residual de 3,17% aos Policiais Federais, a partir de janeiro de 1995 -, nos quais a União postula que as diferenças sejam limitadas ao advento da Lei 9.266/96, que reestruturou a carreira.

III. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que a execução do título executivo deve ser adstrita ao comando da decisão transitada em julgado, não sendo cabível, em sede de Embargos à Execução, a discussão acerca de possíveis compensações com leis posteriores que teriam reestruturado a carreira e que poderiam ter sido alegadas, no processo de conhecimento - como no caso -, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.091.957/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 02/04/2013; AgRg no AREsp 331.539/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2013; AgRg no AgRg no REsp. 1.295.245/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012. Ainda, dentre inúmeras, as seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado: STJ, AREsp 500.887/AL, Rel. Ministro BENEDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, DJe de 09/06/2014; AgRg no REsp 1.103.872/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 06/08/2014; REsp 1.358.169/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 04/11/2013; REsp 1.397.732/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 16/09/2013; REsp 1.078.136/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 11/11/2008.

IV. Agravo interno improvido (AgInt nos EDcl no REsp 1.398.168/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/2/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL. LEI 9.266/1996. MP 2.225-45/2001 (ART. 10). REAJUSTE DE 3,17%.

1. Quanto à possibilidade de compensação de reajustes reconhecidos judicialmente a servidores públicos com a edição posterior de lei reestruturadora da carreira, firmou-se a orientação, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.235.513/AL), de que, se tal objeção já era passível de ser suscitada no processo de conhecimento e não o foi, estará protegida pela coisa julgada. No mencionado Recurso Especial, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, fixou-se o alcance do disposto no art. 741, VI, do CPC, especialmente no que concerne às circunstâncias em que as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação poderão ser aduzidas por meio de Embargos do Devedor. Concluiu-se, assim, que a expressão desde que superveniente à sentença deve ser interpretada como superveniente à última oportunidade para se alegar a matéria de defesa no processo cognitivo, podendo coincidir, ou não, com a prolação da sentença de mérito, com o esgotamento da instância ordinária ou com o trânsito em julgado, conforme o caso.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o direito ao reajuste de 3,17% foi reconhecido na ação coletiva, tendo o respectivo acórdão de Apelação transitado em julgado sem o estabelecimento das restrições ora alegadas pela União.

3. Nesse diapasão, consignou que, apesar de a Apelação na ação de conhecimento ter sido interposta pela União antes da publicação da MP 2.225-45/2001, de 4 de setembro de 2001, a agravante teve até o ano de 2005, ocasião em que o recurso foi julgado, para aduzir a superveniência da Medida Provisória, todavia ficou-se inerte.

4. Dessa forma, tendo em vista que a aludida MP entrou em vigor muito antes do esgotamento das instâncias ordinárias, aplica-se, por analogia, o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.235.513/AL, porquanto, indubitavelmente, a limitação temporal do reajuste poderia ter sido deduzida oportunamente pela União no processo cognitivo, mas não o foi.

5. Deveras, operou-se in casu o efeito preclusivo da coisa julgada. Ademais, cumpre observar que, após o trânsito em julgado do aresto proferido pela Corte a quo na ação coletiva, a União buscou, com fundamento no artigo 10 da MP 2.225-45/2001, obstar a implantação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajuste concedido judicialmente, sob o argumento de que a obrigação já havia sido cumprida com a absorção do percentual de 3,17% na ocasião da reestruturação da carreira.

6. O pleito foi acolhido em primeiro grau. Contudo, após a interposição de Agravo de Instrumento (AGTR 67092/AL), a decisão interlocutória foi reformada pelo TRF da 5ª Região, que examinou o mérito da defesa e rechaçou a pretensão da União, afirmando, inclusive, que a Lei 9.266/96 não veiculou aumento dos vencimentos dos policiais federais. Do referido decisum não se interpôs recurso. Dessarte, verifica-se que, antes mesmo de deduzir novamente sua defesa pela via dos Embargos à Execução, já se havia operado a preclusão no tocante ao tema.

7. Recurso Especial não provido (REsp 1.637.180/AL, Rel. Minisstro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016).

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido rescisório para desconstituir o acórdão proferido nos autos do REsp n. 932.179/AL, e, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial da União, restabelecendo, na íntegra, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A verba honorária sucumbencial fica fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC c/c art. 26 do CPC/73.

É o voto, em revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0118304-7 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.271 / AL

Números Origem: 200480000024374 200700493229

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 10/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ANTÔNIO SOUSA SOBRINHO
AUTOR : JOSÉ SOUZA DA GAMA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S) - AL006805
RÉU : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.